



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 26 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78-112

Recurso nº 50.991 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1986
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA JURITI LTDA.
Recorrida DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

PIS-dedução

É devida a parcela do PIS dedução do imposto de renda em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

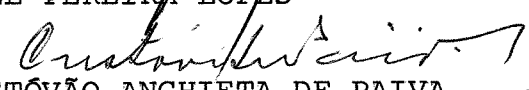
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA JURITI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973-000.016/88-45

RECURSO Nº: 50.991

ACÓRDÃO Nº: 101-78.112

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA JURITI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 13973/000.015/88-82, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.873, a Administração Tributária promoveu, contra Cooperativa Agrícola Mista Juriti Ltda., com sede em Massaranduba (SC), cobrança do imposto de renda e acréscimos, relativos ao exercício de 1986, correspondentes às seguintes irregularidades:

1 - indevida exclusão do lucro líquido do exercício de rendimentos de aplicações financeiras (Cr\$ 513.097.398) e de correção monetária do imposto retido na fonte sobre tais rendimentos (Cr\$ 29.351.742).

2 - indevida compensação de imposto de renda retido na fonte (Termo de fls. 2/3).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se em 11.02.88, o auto de infração de fls. 6, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 9.492,05 e mais acréscimos legais, tudo conforme demonstrado de fls. 4/6.

Notificada do auto em 11.02.88 (fls. 6), a contribuinte apresenta em 14.03.88 (segunda-feira) a impugnação de fls. 7. Por ela, a impugnante repete os argumentos expendidos no processo matriz contra a improcedência da exigência do imposto, para concluir que, por decorrência, indevida também é a cobrança do PIS, cu

M.

[assinatura]

[assinatura]

Acórdão nº 101-78.112

jo crédito pede seja cancelado.

O autor informa às fls. 13, pedindo a manutenção do feito, por entender que o tributo é realmente devido, conforme salientou no processo principal.

A decisão de fls. 17 mantém integralmente a exigência em conformidade com o decidido no feito original.

Intimada em 13/06/88 (fls. 18), a contribuinte recorre em 13.07.88 (fls. 19), onde, salientado o caráter de decorrência deste, pede o cancelamento da respectiva exigência, por entender que o recurso interposto no processo principal será acolhido.

É o relatório.

B.

chw
lin

Acórdão nº 101-78.112

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

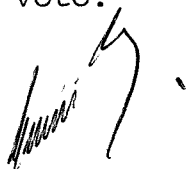
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela devida pela Cooperativa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa' de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda do exercício de 1986, apurado através da ação fiscal processada sob o nº 13973-000.015/88-82, cujo recurso neste Conselho tomou o número 92.873.

Em verdade, a lei complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo retrocitado, se procedeu à cobrança de ofício do imposto' de renda relativo ao exercício de 1986, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devida ao PIS, calculada com base no imposto, cuja exigência tenha sido julgada procedente.

Como pelo acórdão nº 101-78.060, desta Câmara, prolatado no processo principal, foi negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se toda a exigência do tributo, é de se confirmar, por decorrência a exigência do PIS e acréscimos, objeto do presente.

Diante disso, nego provimento ao recurso. É o meu voto.




CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR